

A. I. Nº - 206936.0010/02-2
AUTUADO - IMOSA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFAC BONOCO
INTERNET - 16. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-04/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Impossibilidade de atendimento ao pedido de isenção de multa e acréscimos moratórios, por falta de previsão legal. Não compete ao CONSEF apreciar argüição de constitucionalidade na legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/02, reclama ICMS no valor total de R\$11.205,14, decorrente da falta do recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, às fls. 19 a 25, apresentou defesa tempestiva, argumentando que em decorrência da crise econômica que assola o país, com redução de consumo e significativa queda dos níveis de compras por parte de seus principais clientes – órgãos públicos, do âmbito federal, estadual e municipal – agravados com atrasos injustificados dos pagamentos porte da clientela da peticionária, não foi possível liquidar o ICMS objeto da presente lide.

Diz que chega a ser desleal a cobrança do tributo com os encargos moratórios, no intuito de sancionar a requerente por conduta que a mesma não deu causa, sendo esta alheia a sua vontade. Observa que não é costume da requerente deixar de recolher o imposto, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias.

Aduz que a aplicabilidade da multa e dos juros entre outras sanções inerentes ao presente caso, que incidem sobre o montante devido do ICMS, apresentam gritante efeito de confisco, em total desconformidade com os preceitos constitucionais vigente, tornando-se ato manifestamente constitucional, conforme o que dispõe o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, cita, ainda, jurisprudência para fundamentar seu argumento.

Ao finalizar requer o parcelamento do imposto no seu valor originário, com isenção da aplicação da multa, acréscimos moratórios e correção monetária, por serem estes últimos flagrantemente ilegítimos e ainda seja julgado improcedente o Auto de Infração ora guerreado.

O auditor autuante, às fls. 49 a 51, diz que o autuado não questiona o levantamento fiscal, os dados e os seus respectivos valores, reconhecendo o débito reclamado.

Diz que o débito em questão não é decorrente de denúncia espontânea e sim de uma ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração, sendo devida a aplicação da multa. Afirma que não existe correção monetária no demonstrativo do débito, e que os acréscimos moratórios cobrados são legais e calculados automaticamente sobre o imposto devido.

Quanto à constitucionalidade levantada pela defesa a mesma foge da sua alçada.

Ressalta que analisando o contexto da defesa fica a impressão que seu verdadeiro interesse é simplesmente a procrastinação do processo e diz que espera que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente em relação à argüição de inconstitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Em relação ao pedido de parcelamento de débito requerido pelo autuado, saliento que também não se encontra incluída na competência dos órgãos julgadores, cabendo ser analisado pelo Inspetor Fazendário, conforme legislação em vigor.

O contribuinte reconhece que são devidos os valores constantes no Auto de Infração e solicita dispensa da multa aplicada.

Quanto ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206936.0010/02-2, lavrado contra **IMOSA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.205,14**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR